SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233728 - PR (2026/0084699-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	F R D
ADVOGADOS	:	ISRAEL ALVES PEREIRA - PR109730
		FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - PR109730
RECORRIDO	:	H F F D
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MANZOTTI - PR025237
		MAGALI COIS VALERIO - PR081261

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que denegou a ordem e restabeleceu prisão civil decretada em cumprimento de sentença de alimentos.

2. A controvérsia versa sobre a legalidade e adequação da prisão civil por inadimplemento alimentar, diante da maioridade e formação superior da credora, bem como do quadro clínico e incapacidade laboral do devedor.

3. A Corte de origem denegou o *habeas corpus*, reputando inadequado o *writ* para discutir capacidade financeira e ausente prova de impossibilidade absoluta, mantendo a execução pelo rito da coerção pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é legal e adequada a prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar, à luz da maioridade e capacidade econômica da credora e do estado de saúde do devedor, admitindo-se, em *habeas corpus*, a análise de prova pré-constituída para aferir a atualidade e urgência da prestação.

Documento eletrônico VDA59411317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 02a70e5f-bf70-44f2-9833-788d9b53c511

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme a jurisprudência do STJ, é admissível, excepcionalmente, a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos quando verificada a inadequação da medida coativa extrema em razão da notória ausência de atualidade e urgência da prestação, como na hipótese em que o credor tem aptidão para prover a própria subsistência, afastando o risco alimentar, bem como a constrição de liberdade do devedor de alimentos somente está justificada quando indispensável para satisfação da obrigação alimentar, de modo que atinja o objetivo teleológico perseguido pela coação extrema da prisão, qual seja, a sobrevida dos alimentados e mostre-se a medida que melhor atenda a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

6. No caso, verificada a maioridade da credora, recém-formada em Medicina, e a ausência de risco alimentar, revela-se inadequada a coerção pessoal. A execução deve prosseguir por meios patrimoniais, pois o reduzido valor do débito (R$ 2.200,00) e o grave comprometimento de saúde do devedor evidenciam a desproporcionalidade da prisão como instrumento de cobrança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário em habeas corpus provido.

Tese de julgamento: "É admissível, excepcionalmente, a revogação da ordem de prisão quando verificada, no caso concreto, a inadequação da medida coercitiva em virtude da ausência de atualidade e urgência dos alimentos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 528, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no HC n. 1.015.481/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no HC n. 729.544/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, HC n. 494.214/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019; STJ, HC n. 823.878/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, RHC n. 215.726/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 02a70e5f-bf70-44f2-9833-788d9b53c511

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 02a70e5f-bf70-44f2-9833-788d9b53c511

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233728 - PR (2026/0084699-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	F R D
ADVOGADOS	:	ISRAEL ALVES PEREIRA - PR109730
		FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - PR109730
RECORRIDO	:	H F F D
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MANZOTTI - PR025237
		MAGALI COIS VALERIO - PR081261

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que denegou a ordem e restabeleceu prisão civil decretada em cumprimento de sentença de alimentos.

2. A controvérsia versa sobre a legalidade e adequação da prisão civil por inadimplemento alimentar, diante da maioridade e formação superior da credora, bem como do quadro clínico e incapacidade laboral do devedor.

3. A Corte de origem denegou o *habeas corpus*, reputando inadequado o *writ* para discutir capacidade financeira e ausente prova de impossibilidade absoluta, mantendo a execução pelo rito da coerção pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é legal e adequada a prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar, à luz da maioridade e capacidade econômica da credora e do estado de saúde do devedor, admitindo-se, em *habeas corpus*, a análise de prova pré-constituída para aferir a atualidade e urgência da prestação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme a jurisprudência do STJ, é admissível, excepcionalmente, a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos quando verificada a inadequação da medida coativa extrema em razão da notória ausência de atualidade e urgência da prestação, como na hipótese em que o credor tem aptidão para prover a própria subsistência, afastando o risco alimentar, bem como a constrição de liberdade do

Documento eletrônico VDA57925270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:40
Código de Controle do Documento: 67645309-edd6-48e5-af4d-f107b08a110c

devedor de alimentos somente está justificada quando indispensável para satisfação da obrigação alimentar, de modo que atinja o objetivo teleológico perseguido pela coação extrema da prisão, qual seja, a sobrevida dos alimentados e mostre-se a medida que melhor atenda a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

6. No caso, verificada a maioridade da credora, recém-formada em Medicina, e a ausência de risco alimentar, revela-se inadequada a coerção pessoal. A execução deve prosseguir por meios patrimoniais, pois o reduzido valor do débito (R$ 2.200,00) e o grave comprometimento de saúde do devedor evidenciam a desproporcionalidade da prisão como instrumento de cobrança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário em habeas corpus provido.

Tese de julgamento: "É admissível, excepcionalmente, a revogação da ordem de prisão quando verificada, no caso concreto, a inadequação da medida coercitiva em virtude da ausência de atualidade e urgência dos alimentos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 528, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no HC n. 1.015.481/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no HC n. 729.544/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, HC n. 494.214/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019; STJ, HC n. 823.878/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, RHC n. 215.726/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por F. R. D. contra acórdão da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 75):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. HABEAS CORPUS CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA COERÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL, VEZ QUE O INADIMPLEMENTO NÃO DECORRE DE VOLUNTARIEDADE OU DESCASO, MAS DE ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, DIANTE DA SUA ATUAL CONDIÇÃO DE SAÚDE. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O §7º DO ART. 528 DO CPC, BEM COMO DO ART. 5º, LXVII, DA, CF. PACIENTE QUE DEIXOU TRANSCORRER OIN ALBIS PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO OU PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO GENITOR QUE DEVE SER OBJETO DE DEMANDA PRÓPRIA. MAIORIDADE SEM INDÍCIOS DE AUTONÔMIA FINANCEIRA QUE NÃO AFASTAM A EMERGENCIALIDADE DOS ALIMENTOS. REVOGAÇÃO DA ORDEM DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEVIDA CONCESSÃO DA ORDEM.

Documento eletrônico VDA57925270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:40
Código de Controle do Documento: 67645309-edd6-48e5-af4d-f107b08a110c

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente que enfrenta a decretação de prisão civil por inadimplemento dos alimentos, sob a alegação de que a inadimplência decorre de impossibilidade financeira em razão das comorbidades que é acometido.

A decisão recorrida determinou o cumprimento da prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão civil do paciente por inadimplemento de obrigação alimentar é legal, considerando sua alegação de impossibilidade de pagamento devido a problemas de saúde, bem como a maioridade civil da alimentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *Habeas Corpus* não é a via adequada para discutir a condição financeira do devedor, devendo ser analisada em ação própria.

4. A prisão civil foi decretada devido ao inadimplemento reiterado de obrigação alimentar, deixando o paciente, no caso dos autos, de efetuar o pagamento da dívida ou de apresentar justificativa para corroborar sua impossibilidade de cumprimento da obrigação de forma voluntária.

5. Não foram apresentadas, ainda, provas suficientes que comprovassem a absoluta impossibilidade de pagamento das prestações alimentares.

6. A maioridade civil da alimentada, sem efetiva comprovação de condição econômica, não afasta a emergencialidade do encargo executado. Revogação da ordem concedida em caráter liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Habeas corpus denegado.

Tese de julgamento: A utilização do como meio para contestar ahabeas corpus legalidade da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar é inadequada, devendo a análise se restringir à verificação da legalidade estrita da decisão que a decretou, sem a possibilidade de dilação probatória ou discussão de fatos que envolvam a condição financeira do devedor.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXVIII; CPC/2015, arts. 528, § 7º, e 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no HC 473.985/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 25.06.2019; STJ, RHC 38.232/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 19.11.2013; STJ, HC 136.336/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22.02.2022; Súmula nº 309/STJ; Súmula nº 358/STJ; decretou a prisão do devedor foi considerada legal e justa. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0073019-47.2025.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: SUBSTITUTA LUCIANA VARELLA CARRASCO - J. 08.12.2025).

Em suas razões, o recorrente sustenta que o inadimplemento é involuntário, por estar desempregado, com 51 anos, gravemente enfermo e incapacitado para o trabalho, de modo a afastar a eficácia coercitiva da prisão civil diante da ausência de meios materiais para o pagamento.

Documento eletrônico VDA57925270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:40
Código de Controle do Documento: 67645309-edd6-48e5-af4d-f107b08a110c

Aduz que o acórdão recorrido incorreu em violação ao art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, ao art. 7º.7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além de contrariar a natureza não punitiva da prisão civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite, em *habeas corpus*, a análise de prova pré-constituída quando demonstrada, de plano, a ilegalidade da coação.

Afirma que a credora é maior (24 anos), formada em medicina e com renda própria, o que afasta a urgência e atualidade da prestação alimentar, tornando desproporcional a medida extrema de prisão para cobrança de débito de R$ 2.252,51.

Sustenta violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade (art. 1º, III, da Constituição Federal), destacando o "Estado de Coisas Inconstitucional" do sistema prisional (ADPF 347/STF), o que reforça o risco à vida e à saúde do recorrente no caso de encarceramento.

Requer seja dado integral provimento ao presente recurso para reformar o acórdão recorrido e conceder em definitivo a ordem de *habeas corpus*, revogando-se em definitivo o decreto de prisão civil.

A liminar foi deferida para suspender a ordem de prisão civil decretada contra o recorrente nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0002981-75.2024.8.16.0119, em curso na Vara de Família e Sucessões de Nova Esperança/PR, até o julgamento do presente recurso (fls. 98-101).

As informações foram prestadas às fls. 106-107 e 111-114.

Parecer do Ministério Público às fls. 116-119, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57925270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:40
Código de Controle do Documento: 67645309-edd6-48e5-af4d-f107b08a110c

Consta que o Juízo da Vara de Família e Sucessões de Nova Esperança/PR, em cumprimento de sentença pelo rito do art. 528 do CPC, decretou a prisão civil do recorrente, pelo prazo máximo de 30 dias, em razão do inadimplemento de débito alimentar no montante de R$ 2.252,51 (Ap. 1, fls. 127-128).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Paraná, alegou-se incapacidade laboral e desemprego, a pendência de ação de exoneração de alimentos e a maioridade da alimentanda. Em cognição sumária, a 12ª Câmara Cível concedeu liminar para revogar a prisão, destacando quadro de severas comorbidades, uso contínuo de medicamentos e encaminhamentos cirúrgicos, bem como a conclusão do curso de Medicina pela alimentanda, então com 24 anos, reputando desproporcional a medida extrema e autorizando a continuidade da execução pela via patrimonial (fls. 57-60).

No julgamento de mérito, a Câmara denegou a ordem e revogou a liminar, sob os fundamentos de inadequação do *writ* para a discussão da capacidade financeira, inexistência de prova suficiente de impossibilidade absoluta e manutenção da urgência do crédito alimentar, devendo eventual exoneração ser apreciada em ação própria (fls. 75-81).

A prisão civil por dívida alimentar constitui instrumento de coerção destinado a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, assegurando o direito fundamental à alimentação do credor.

Na esteira da jurisprudência desta Corte, é admissível, excepcionalmente, a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos apenas quando verificada a inadequação da medida coativa extrema em razão da notória ausência de atualidade e urgência da prestação, como na hipótese em que o credor tem aptidão para prover a própria subsistência, afastando o risco alimentar.

A propósito:

Documento eletrônico VDA57925270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:40
Código de Controle do Documento: 67645309-edd6-48e5-af4d-f107b08a110c

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. CREDORES DOS ALIMENTOS MAIORES, CAPAZES E COM ATIVIDADE PROFISSIONAL REMUNERADA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA COATIVA EXTREMA INADEQUADA.

1. Habeas corpus impetrado com a finalidade de impedir a prisão civil de devedor de alimentos.

2. Na esteira da jurisprudência desta Corte, é admissível, excepcionalmente, a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos quando verificada a inadequação da medida coativa extrema em razão da notória ausência de atualidade e urgência dos alimentos, como na hipótese em que o credor é maior, capaz e desenvolve atividade profissional remunerada. Precedentes.

3. É inviável a apreciação de fatos e provas pela via estreita do habeas corpus.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 1.015.481/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CREDORES DA VERBA ALIMENTAR MAIORES DE IDADE E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS QUE PODEM AFASTAR O RISCO ALIMENTAR. PERDA ATUAL DA NATUREZA EMERGENCIAL DO ALIMENTOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, em regra, não é admissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. O STJ já proclamou que é admissível, excepcionalmente, a revogação da ordem de prisão quando verificada, no caso concreto, a inadequação da medida coercitiva em virtude da ausência de atualidade e urgência dos alimentos, como no caso em que, nos dias atuais, os credores são maiores de idade e com potencial aptidão para o desempenho de atividades profissionais, que podem afastar o risco alimentar pelo próprio esforço.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no HC n. 729.544/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022, destaquei.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. MAIORIDADE CIVIL E RENDA PERCEBIDA PELO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

Documento eletrônico VDA57925270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:40
Código de Controle do Documento: 67645309-edd6-48e5-af4d-f107b08a110c

> **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que "A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017)" (HC 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/8/2018).**
>
> **2. No caso, a prisão civil do devedor mostra-se ilegal e indevida, uma vez verificada a maioridade civil e a independência econômica do exequente. Embora incontroversa a inadimplência, tem-se configurada a prescindibilidade dos alimentos à subsistência do exequente, que é oficial da Marinha do Brasil e percebe remuneração considerável, afastando, assim, a urgente necessidade que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema de prisão civil do devedor.**
>
> **3. Hipótese em que, ademais, o valor elevado da dívida aponta para a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que pode ser obtido por outros meios, menos gravosos ao executado.**
>
> 4. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, refugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil.
>
> 5. Ordem concedida.
>
> (HC n. 494.214/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019, destaquei.)

No caso, consta que a alimentanda, com 24 anos, concluiu recentemente o curso de Medicina (fls. 40-42 e 45), circunstância que enfraquece o caráter emergencial do crédito e, por consequência, a excepcionalidade da prisão civil como meio coercitivo.

Ademais, o débito, ao tempo da decretação da prisão, totalizava pouco mais de R$ 2.200,00, bem como a documentação apresentada com o recurso ordinário indica quadro de saúde gravemente comprometido do recorrente, com uso contínuo de diversos medicamentos, afastamentos previdenciários e encaminhamentos para procedimentos cirúrgicos (bariátrica, cardiovascular, vascular e odontológica), o que denota severas limitações laborais (fls. 21-39, 43-44 e 49-50).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a constrição de liberdade do devedor de alimentos somente está justificada quando

Documento eletrônico VDA57925270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:40
Código de Controle do Documento: 67645309-edd6-48e5-af4d-f107b08a110c

indispensável para satisfação da obrigação alimentar, de modo que atinja o objetivo teleológico perseguido pela coação extrema da prisão, qual seja, a sobrevida dos alimentados e mostre-se a medida que melhor atenda a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor (HC 823.878/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023; e RHC n. 215.726/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 18/2/2026).

Desse modo, consideradas as peculiaridades do caso concreto, especialmente a ausência de demonstração da atual situação de vulnerabilidade da alimentanda, pessoa maior de idade e recém-formada em Medicina, o reduzido valor do débito executado e o grave comprometimento do estado de saúde do recorrente, revela-se inadequada a utilização da prisão civil como medida coercitiva para satisfação do crédito alimentar.

A execução poderá prosseguir pelos meios patrimoniais previstos no ordenamento jurídico, preservando-se a exigibilidade da obrigação sem a imposição de restrição à liberdade que, na hipótese, mostra-se desproporcional e destituída da finalidade coercitiva que legitima a excepcional prisão civil por dívida alimentar.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para conceder a ordem, confirmar a liminar deferida e revogar, em definitivo, o decreto de prisão civil expedido em desfavor do recorrente nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0002981-75.2024.8.16.0119, em curso na Vara de Família e Sucessões de Nova Esperança/PR**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57925270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:40
Código de Controle do Documento: 67645309-edd6-48e5-af4d-f107b08a110c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

RHC 233.728 / PR

Número Registro: 2026/0084699-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017397920268160000 00029817520248160119 00252787420268160000 17397920268160000 252787420268160000 25278742026816000000029817520248160119 29817520248160119

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: F R D
ADVOGADOS	: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - PR109730
	ISRAEL ALVES PEREIRA - PR109730
RECORRIDO	: H F F D
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MANZOTTI - PR025237
	MAGALI COIS VALERIO - PR081261

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:32
Código de Controle do Documento: 854e10d0-7ba8-4e44-8687-334a70ec84ac

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:32
Código de Controle do Documento: 854e10d0-7ba8-4e44-8687-334a70ec84ac